



análise da OTOC

ELSA MARVANEJO DA COSTA

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



IRC - Dedução de prejuízos fiscais

Sendo a atividade empresarial exercida de forma contínua, e não obstante o regime do acréscimo ou periodização económica, está previsto numa ótica fiscal a possibilidade de determinado prejuízo fiscal vir a influenciar o lucro tributável de períodos futuros. Além do prazo em que tal procedimento se mostra possível teremos também de ter conhecimento de operações que podem invalidar o mesmo. Esta temática terá sido objeto de alteração com a Lei da Reforma do IRC, pelo que importa conhecer as modificações relevantes, sobre as quais iremos expressar alguns apontamentos.

Uma primeira nota surge quanto ao momento em que se obtém o prejuízo fiscal e em que se deduz o prejuízo fiscal previamente obtido. O prazo para dedução do prejuízo aplica-se ao ano em que o mesmo foi obtido (e não ao ano em que se deduz). Isto é, quando em determinado período, perante a obtenção de lucro tributável pretendemos deduzir prejuízos fiscais de anos anteriores, teremos que ter conhecimento da legislação no ano em que esses prejuízos foram obtidos e o prazo de reporte nessa data.

Esta informação, deverá, naturalmente, constar do dossiê fiscal da entidade.

Como segundo apontamento, encontra-se agora expresso na lei que, devem ser deduzidos em primeiro lugar os prejuízos fiscais apurados há mais tempo, numa lógica de FIFO (first in first out). Tal procedimento era já bem evidente em diversa doutrina da Administração Tributária, portanto, não se trata de uma alteração mas sim de uma clarificação / confirmação de procedimentos.

Em 2013

Relativamente ao encerramento de contas em curso - ano de 2013 -, lembramos que apenas poderão ser deduzidos prejuízos fiscais obtidos no exercício de 2007 e seguintes. Caso determinado sujeito passivo ainda possua prejuízos fiscais de 2006 por deduzir, tal possibilidade já se extinguiu.

Aquando da dedução de prejuízos fiscais de anos anteriores deve assegurar-se um resultado tributável mínimo de 75% do lucro tributável do exercício.

Por exemplo, admitindo um lucro tributável do período de

10.000,00 euros, apenas poderão ser deduzidos prejuízos fiscais de anos anteriores até ao montante de 7.500,00 euros, ainda que existam prejuízos por deduzir que ultrapassem tal quantia.

Para 2014

No ano de 2014 acontece uma situação particular, em virtude das alterações de prazo de reporte de prejuízos fiscais que se verificaram nos anos anteriores. De facto, 2014 é o último ano em que é possível deduzir prejuízos fiscais obtidos nos anos de 2008 e 2010. O prazo para dedução de prejuízos fiscais obtidos no ano de 2009 só termina em 2015.

Por sua vez, os prejuízos fiscais obtidos em 2014 serão dedutíveis até 2026 (os prejuízos fiscais obtidos em 2013 serão dedutíveis até 2018). A Lei de Reforma do IRC alterou o prazo de dedução de prejuízos fiscais de 5 para 12 anos.

Outra das alterações deste recente diploma que altera o mínimo de lucro tributável de 75% para 70%. Assim, a partir de 2014, inclusive, o reporte de prejuízos fiscais passará a ser efetuado apenas até à concorrência de 70% do lucro tri-

butável.

Verifica-se um aumento do prazo de reporte, mas em contrapartida também se diminui a percentagem de prejuízos dedutíveis ao lucro tributável.

De acordo com o Relatório da Comissão para a Reforma do IRC, Portugal teria regras muito severas nesta matéria, não acompanhando o ciclo médio de recuperação do investimento de diversos setores da atividade económica.

Impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais

Fazendo um exercício de comparação entre o ano que se deduz o prejuízo fiscal e o ano em que esse prejuízo foi obtido, podem existir circunstâncias que limitam a dedução.

Até 2013, eram três os motivos que impediam a dedução de prejuízos fiscais: i) modificação do objeto social da entidade; ii) ser alterada de forma substancial a natureza da atividade exercida; iii) alteração da titularidade de pelo menos 50% do capital social. Por requerimento apresentado antes de qualquer das alterações elencadas, justificando que as mesmas teriam reconhecido interesse económico, poderia ser deferida autorização pelo Ministro das Finanças, para essa dedução.

A partir de 2014, apenas subsiste um dos motivos que impossibilitam a dedução. Assim, se à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, em relação àquele a que respeitem os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, não será possível proceder à dedução de prejuízos fiscais.

No entanto, para este efeito, não são consideradas alterações: i) da detenção do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta e vice-versa; ii) decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime de neutralidade fiscal aplicável às fusões e cisões; iii) decorrentes da sucessão por morte; iv) quando o adquirente detém ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade, desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos; v) quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade,

de, pelo menos, desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos. Estas duas últimas não dispensam o pedido de autorização em determinadas circunstâncias.

Continua a ser possível a dedução de prejuízos fiscais, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento apresentado nos 30 dias seguintes à ocorrência da alteração. Tal pedido irá ser objeto de regulamentação.

Não tendo sido estabelecido qualquer regime transitório em relação a esta alteração desde já sugerimos a sujeitos passivos que se encontrem num cenário deste tipo, que solicitem um pedido de informação vinculativa, de modo a que a Administração Tributária se pronuncie. Por exemplo, considerando um prejuízo fiscal obtido em 2010, e uma alteração substancial da atividade exercida em 2012, sem que tenha sido previamente apresentado requerimento de autorização, coloca-se a questão se, em 2014, se poderá proceder à dedução.

A título de síntese diremos que relativamente à temática aqui analisada importa considerar quatro grandes alterações introduzidas pela Lei da Reforma do IRC: i) aumento do prazo de reporte; ii) aumento da percentagem mínima de lucro tributável que deverá ser assegurada; iii) eliminação de duas das condições que impediam a dedução de prejuízos fiscais e consolidação da condição que se mantém; e iv) clarificação para utilização do critério FIFO na dedução de prejuízos fiscais.

comunicacao@otoc.pt

Artigo redigido segundo o novo Acordo Ortográfico